

# **POR**TARIA N° 291 DE 21 DE MAIO DE 1996 - (REVOGADA)

(Publicada no Diário Oficial de 22/05/1996)

Revogada pela Portaria nº 534/97.

**Dispõe sobre o crédito especial de incentivo e condições de sua utilização na aquisição de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, e dá outras providências.**

**O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições e tendo em vista a Alteração nº 68 ao Regulamento do ICMS - Decreto nº 2.460/89,

## **RESOLVE**

**Art. 1º** O Contribuinte, inscrito no Cadastro do ICMS deste Estado, que adquirir equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, para emissão de Cupom Fiscal ou para emissão, por processamento eletrônico, de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, ou Bilhete de Passagem, modelos 13 a 16, poderá requerer a utilização de crédito, a título especial de incentivo, o correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da aquisição, desde que:

**I** - a aquisição recaia sobre equipamento homologado pela Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE e autorizados neste Estado na conformidade dos anexos da Portaria nº 255, de 30 de abril de 1996;

**II** - a aquisição seja exclusivamente para efetuar a substituição de um equipamento já autorizado que não atenda às exigências e especificações previstas no Convênio ICMS 156/94.

**§ 1º** Considera-se substituição, para efeitos desta Portaria, a permuta de equipamentos existentes no estabelecimento do contribuinte, no todo ou em parte, e que já tenham seu uso devidamente regularizado perante a Inspetoria Fiscal do seu domicílio.

**§ 2º** Incluem-se entre os acessórios fundamentais ao funcionamento do ECF, o leitor ótico de barras, a impressora de código de barras e a balança, desde que esta funcione acoplada ao equipamento.

**Art. 3º** O valor do crédito a ser utilizado, a título especial de incentivo, será o correspondente a 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo indicada no § 2º, do artigo 1º, desta Portaria, observado o seguinte:

**I** - o valor do crédito presumido fica limitado a R\$2.000,00 (dois mil reais) por ECF adquirido;

**II** - a apropriação do crédito será efetuada em parcelas iguais, mensais e sucessivas, conforme Tabela abaixo:

### **Valor do Crédito Presumido (R\$)Quantidade de Parcelas:**

até 2.000,00	04;
de 2.000,01 a 4.000,00	08;
de 4.000,01 a 6.000,00	12;
de 6.000,01 a 8.000,00	16;
acima de 8.000,00	18.

**Art. 4º** As parcelas do crédito serão lançadas no campo 007 - “Outros Créditos” do Livro Registro de Apuração do ICMS, a título de “CRÉDITO ESPECIAL DE INCENTIVO - MR, PVD, IF - Processo nº \_\_\_\_\_” obedecendo ao seguinte procedimento a ser observado pelo contribuinte:

**I** - requerer autorização para utilizar o crédito, através de pedido dirigido ao Diretor de Fiscalização - DIFIS do Departamento de Administração Tributária - DAT;

**II** - fazer juntada ao pedido:

c) de todos os documentos fiscais formadores do valor a ser tomado como base de cálculo do crédito a utilizar;

d) da 2ª (segunda) via do formulário “Pedido de Uso de Equipamento”,

constando a devida autorização da Inspetoria Fiscal do seu domicílio;

e) de cópia da certidão de regularidade fiscal fornecida pela Inspetoria Fiscal do seu domicílio.

**Art. 5º** O processo de autorização para uso do crédito tramitará pela Gerência de Fiscalização - GEFIS, que deverá adotar o seguinte procedimento:

**I** - analisar a validade da documentação juntada ao processo;

**II** - efetuar os cálculos pertinentes e indicar, em despacho, o montante cabido ao creditamento e o valor de cada parcela a ser lançada na conformidade do previsto nos Artigos 3º e 4º desta Portaria;

**III** - encaminhar o processo ao Diretor da DIFIS, para despacho conclusivo de autorização ou denegação do pedido, conforme o caso requerer.

**Parágrafo único.** Decorridos mais de 30 (trinta) dias do requerimento, sem que a decisão sobre o pedido de utilização do crédito tenha chegado ao conhecimento do contribuinte e havido o encerramento da apuração do primeiro período após a protocolização do pedido, poderá este efetuar o lançamento de duas parcelas do crédito, de uma só vez, no próximo período de apuração.

**Art. 6º** O contribuinte que adquirir o equipamento poderá optar por financiamento junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia - DESENBANCO, na forma da linha de crédito reservada pela FINAME e observadas as normas pertinentes à espécie de financiamento concedido.

**§ 1º** O contribuinte que desejar utilizar o financiamento previsto neste artigo, comprovará sua regularidade junto aos órgãos de fiscalização estadual, mediante certidão fornecida pela Inspetoria Fiscal do seu domicílio.

**§ 2º** A Inspetoria Fiscal do domicílio do contribuinte que pleitear o financiamento tratado neste artigo expedirá certidão, que deverá ser apresentada pelo interessado ao agente financeiro, à vista do seguinte:

**I** - pedido escrito do contribuinte à Inspetoria Fiscal indicando marca, modelo e quantidade de equipamentos que pretende adquirir ou que já foram adquiridos. Na segunda hipótese indicar o número de fabricação;

**II** - juntada ao pedido de relação dos equipamentos que já foram ou que devam ser substituídos, por número de ordem atribuído pelo estabelecimento, indicando marca, modelo e número de fabricação dos mesmos.

**Art. 7º** É facultado ao contribuinte utilizar, até 31 de dezembro de 1996, o equipamento substituído em outro estabelecimento seu, na conformidade do disposto na Cláusula Quadragesima Quarta do Convênio ICMS 156/94, desde que:

**I** - o equipamento a ser transferido seja tipo eletrônico;

**II** - o seu pedido venha a obter autorização específica da GEFIS.

**Parágrafo único.** Para cada equipamento recebido por transferência, deverá ocorrer, no estabelecimento de destino, a baixa e inutilização de uma máquina registradora ou de um terminal ponto de venda.

**Art. 8º** O contribuinte que efetuou aquisição de equipamentos antes da vigência desta Portaria fará jus ao benefício desde que a aquisição tenha ocorrido em data igual ou posterior à publicação do Decreto nº 4.644/95 e atenda às exigências previstas nesta Portaria.

**Parágrafo único.** Considera-se data de aquisição, para efeitos deste artigo, a data de saída do equipamento do estabelecimento fornecedor, constante do documento fiscal que acobertar a operação.

**Art. 9º** As condições estatuídas nesta Portaria não invalidam aquelas referentes à concessão do crédito sob financiamento, cabidas ao agente financeiro da operação.

**Art. 10.** Aplicam-se às exigências desta Portaria, no que couber, as disposições do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF, especialmente no que tange ao exercício do direito de recurso.

**Art. 11.** Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 547, de 24 de outubro de 1995.